



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028761-78.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado LUAN DOS SANTOS QUARTERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028761-78.2023.8.26.0564

Apelante: Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil

Apelado: Luan dos Santos Quartero

Comarca: São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 2160

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que deu parcial procedência à ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de automóvel, declarando inexigível a cobrança de cesta de serviços e de despesas. **II. Questão em discussão:** verificar a regularidade das tarifas cobradas e a necessidade de devolução dos valores pagos. **III. Razões de decidir:** a abusividade na cobrança de cesta de serviços foi ratificada devido à ausência de comprovação dos serviços prestados. A efetivação das despesas cobradas também não foi comprovada documentalmente, sendo considerada abusiva a exigência. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. É abusiva cobrança de serviços sem comprovação documental é 2. A devolução dos valores pagos é medida de rigor diante da ilicitude dos descontos.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 164/70) interposto contra sentença de fls. 153/61, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de automóvel firmado com o requerido. Foi declarada inexigível a cobrança de cesta de serviços, no valor de R\$ 100,00, e de despesas, no importe de R\$ 2.400,00. Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, devidos de parte a parte.

O requerido pugna pela regularidade das tarifas cobradas e se insurge contra a ordem de devolução dos valores pagos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 153, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O reconhecimento de abusividade na cobrança de cesta de serviços deve ser ratificado, devido à ausência de comprovação dos serviços prestados, que cabia ao apelante. Embora esteja indicado ao pé de fls. 133 que a cobrança diz respeito à contratação de pacote que contempla os serviços de emissão de 2ª via de documentos e de declarações diversas, o cumprimento de tais contraprestações não vem retratado em prova documental. Assim, a cobrança é abusiva.

A cobrança inscrita na rubrica “Despesas/Serviços financiados a critério do emitente” vem prevista em cláusula contratual (fls. 130), e seu financiamento foi objeto de anuência do autor, como se depreende de fls. 134, C5, em que é dito que o serviço se refere a despesas com despachante. A prova da efetivação dos serviços viria comprovada pelo documento de fls. 126.

Entretanto, tal documento não é hábil a demonstrar a realização de qualquer serviço. Estão ali somente indicadas despesas a título genérico de taxas e serviços, cada qual no valor de R\$ 1.200,00, que não contam sequer com descrição sumária das taxas a que se referem e de quais serviços teriam sido prestados.

A apelante limita-se a alegar genericamente que pode se tratar de custos com vitrificação, bandejas, película, emplacamento e serviços de despachante, mas não faz prova da efetivação de nenhum deles. A cobrança é injustificada e, portanto, abusiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecida a ilicitude dos descontos, a ordem de devolução dos valores pagos é medida de rigor, que ora se mantém.

Não obstante o desprovimento ao recurso do requerido, deixo de elevar a verba sucumbencial em razão da não apresentação de contrarrazões.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator